

PROJETO DE LEI N° , DE 2017

(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos automotores em decorrência de perda ou extravio em depósito público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos automotores em decorrência de perda ou extravio de veículo retido em depósito público.

Art. 2º O art. 271 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes §§ 14, 15 e 16:

“Art.

271.

§ 14. No caso de extravio ou perda de veículo retido, por culpa da Administração ou de seu contratado, enquanto mantido no depósito, o proprietário poderá adquirir veículo novo, de mesma marca e modelo ou equivalente, com isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

§ 15. Para os fins do § 14, considera-se perdido ou extraviado o veículo não restituído ao proprietário, por culpa do órgão público ou do particular contratado para o serviço de guarda e depósito, dentro do prazo de um ano

após o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 16. No caso de perda ou extravio, serão restituídas ao contribuinte as taxas e despesas com remoção, estada e eventuais reparos realizados.” (NR)

Art. 3º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – relativo:

I - às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei; e

II - ao imposto pago no desembarço aduaneiro referente a automóvel de passageiros originário e procedente de países integrantes do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de automóveis da posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI – com a isenção de que trata o art. 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei busca dar uma solução célere ao caso de perda e extravio de automóveis mantidos em pátio público.

Atualmente, se o veículo do cidadão é perdido pelo órgão de trânsito, ele deve passar primeiro por uma tormentosa investigação administrativa. Em seguida, no mais das vezes, por uma ação judicial pleiteando indenização. Por fim, deve aguardar o valor de sua indenização na fila de precatórios.

Ocorre que, nesse tempo todo, o cidadão é privado de seu veículo. Neste projeto, pleiteia-se que o contribuinte possa, de pronto, caso não tenha seu veículo devolvido em um ano, contado a partir do pagamento de todas as despesas devidas, adquirir um novo com isenção de IPI. Trata-se de solução célere que, à escolha do contribuinte, poderá beneficiá-lo.

Firmes nessas razões, confiamos na aprovação do projeto pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

2017-5822